



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03946/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER

Exercício: 2014

Responsável: Geovani Medeiros Costa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE EMPRESA PÚBLICA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 7º, INCISO II, ALÍNEA “E” DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00746/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03946/15 que trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER**, sob a responsabilidade do Sr. Geovani Medeiros Costa, referente ao exercício de **2014**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator em **JULGAR REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de dezembro de 2016

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03946/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03946/15 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER**, sob a responsabilidade do Sr. Geovani Medeiros Costa, referente ao exercício de 2014.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
- b) a EMATER tem por objetivos principais colaborar com os órgãos do Setor Público Agrícola Municipal, Estadual e Federal na formulação das políticas agrícolas; planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, voltados à difusão de tecnologias gerencial e agropecuária, apropriadas à realidade do meio, entre outros;
- c) a receita operacional bruta somou R\$ 106.415.337,93;
- d) as despesas operacionais atingiram o montante de R\$ 65.422.198,98;
- e) o lucro bruto do exercício foi no valor de R\$ 37.342.421,32;
- f) o balanço patrimonial registrou um ativo circulante na quantia de R\$ 10.754.214,28 e um passivo circulante de R\$ 18.992.470,89.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Pagamento de despesas com multas e juros, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, sendo a importância de R\$ 1.172,28 de imputação de débito e ressarcimento aos cofres da EMATER, com consequente responsabilização ao gestor;
- 2) Falta de provisionamento da importância de R\$ 425.000,00.

O gestor foi devidamente notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 20787/15, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as falhas anteriormente apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01578/16, pugnando pela regularidade das contas do Gestor da EMATER-PB, Sr. Giovanni Medeiros da Costa, relativamente ao exercício financeiro de 2014.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas das Empresas Públicas Estaduais são julgadas pelo Tribunal Pleno, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 7º, inciso II, alínea "e" da Lei Complementar Estadual nº 18/93, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03946/15

Do exame dos autos, verifica-se que não restaram máculas no exame das contas do exercício de 2014, ante o exposto, proponho que este O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue *REGULARES* as referidas contas, sob a responsabilidade do Sr. Geovani Medeiros Costa, referente ao exercício de 2014.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 15:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:51



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 10:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL